



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 16-A. ....**

.....

**§ 8º** *Para fins do disposto neste artigo, será apurado separadamente dos demais rendimentos o imposto mínimo incidente sobre a parcela dos lucros pagos, distribuídos ou creditados por sociedades de advogados originada pelo recebimento de honorários contratuais ou sucumbenciais, inclusive aqueles pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo, decorrentes da atuação em processos judiciais ou administrativos que tenham tramitado por 2 (dois) anos-calendário ou mais.*

**§ 9º** *Na hipótese do § 8º, a tributação mínima do IRPF será calculada individualmente para cada ano-calendário a que se refiram os rendimentos de acordo com os §§ 2º a 6º, na forma do regulamento.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Busca-se, por meio desta emenda, assegurar que o projeto observe o mesmo tratamento conferido pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física às situações análogas.

A legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física já prevê, no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, tratamento específico para situações em que os rendimentos são recebidos de forma acumulada, como ocorre com valores devidos por decisão judicial após longos anos de tramitação. Nesses casos, o contribuinte é

tributado como se o rendimento fosse proporcionalmente distribuído pelos anos a que se refere, evitando distorções na aplicação da tabela progressiva.

No caso dos advogados, essa regra é particularmente necessária: segundo o Perfil ADV (2024), o Brasil conta com aproximadamente 1,4 milhão de profissionais, dos quais 72% atuam como autônomos. Grande parte da renda desses profissionais provém de honorários de êxito ou sucumbenciais, muitas vezes recebidos após 7 a 10 anos de trabalho, conforme dados do CNJ (Justiça em Números 2024).

A aplicação do IR mínimo, sem observância dessa característica, tributária de forma concentrada valores que representam a remuneração de vários anos de trabalho, em violação ao princípio da capacidade contributiva e à pessoalidade da tributação da renda (art. 145, §1º, da Constituição Federal).

Exemplo: um advogado que receba R\$ 1,2 milhão em 2026 relativos a honorários decorrentes de processo de dez anos teria de recolher 10% de IR mínimo sobre o valor integral, como se o ganho fosse todo de 2026. Com a aplicação do art. 12-A, a tributação ocorreria de forma proporcional e justa, conforme o período em que o rendimento foi efetivamente constituído.

A emenda tem por finalidade adequar a incidência da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas (IR mínimo) à realidade da advocacia.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)  
Líder do PL



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1609827142>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253641178523, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Jorge Seif